



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000902/2009-40
ACÓRDÃO	2201-012.704 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídos do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração – AIOP DEBCAD 37.237.572-3 (fl. 02), lavrado em desfavor do contribuinte, concernentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, referentes à quota patronal (20%), adicional à quota patronal (2,5%), e, ainda, referente à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT ou RAT (1%), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Incluiu, ainda, as contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal e adicional à quota patronal (instituições financeiras), incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, administradores. O crédito tributário diz respeito às competências 01/2005 a 12/2006, no valor de R\$ 2.792.267,11 (dois milhões e setecentos e noventa e dois mil e duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos), consolidado em 01/09/2009.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 37/62), foi apurado a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: **(i)** Abono Único; **(ii)** PLA – Participação nos Lucros dos Administradores; **(iii)** Participação nos Lucros e Resultados; e **(iv)** Vale Transporte pago em dinheiro.

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração na data de 03/09/2009 (fl. 34/62), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 109/146) na data de 05/10/2009 (fl. 109), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar

- I.1. Nulidade do Auto de Infração;
- I.2. Da impossibilidade de se utilizar da aferição indireta;
- I.3. Da precária fundamentação legal correspondente;
- I.4. Da não integração de verbas ao salário-de-contribuição;

II. – Mérito

- II.1. – Do abono anual;

- II.2. – Da ausência de natureza salarial do vale-transporte;
- II.2.1. – Da participação do empregado no custeio do vale-transporte;
- II.3. – Da não incidência de contribuições sobre a Distribuição de Lucros;
- II.4. – Da ausência da correta motivação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, em sessão realizada na data de 18/03/2010, por meio do acórdão nº 16-24.644 (fls. 408/425) julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 408/409):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal sobre a remuneração de segurados empregados, adicional à quota patronal e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e, a título de quota patronal, sobre remuneração de segurados contribuintes individuais, a administradores, e adicional à quota patronal (instituições financeiras).

FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A notificação fiscal de lançamento era O veículo utilizado para fins de constituição de crédito decorrente de obrigação tributária principal inadimplida por iniciativa do Fisco. Contudo, com O advento da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, tal veículo passou a ser denominado Auto de Infração, consoante a nova redação dada ao art. 37 da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA

Aferição indireta é meio excepcional, utilizável quando da impossibilidade de identificação da base de cálculo real e se presta para O lançamento por arbitramento.

VALE-TRANSPORTE.

A contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte é devida se não forem observadas as disposições da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247/87.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO CALCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS DENEFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 06/05/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 427, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 431/455), na data de 04/06/2010 (fl. 431), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

I.1. – Da extinção do crédito tributário, em virtude do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o PLR referente aos períodos de 02/05, 08/2005, 02/2006 e 08/2006;

I.2. – Da Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância – ausência de motivação para o lançamento no que tange à distribuição de lucros e dividendos para dirigentes não empregados.

II – Mérito:

II.1. – Da não incidência de contribuições para a quota patronal sobre a distribuição de lucros aos administradores;

II.2. – Da não incidência de contribuições para a quota patronal sobre o abono único;

II.3. – Da não incidência de contribuições para a quota patronal sobre a remuneração paga em dinheiro a título de vale-transporte.

Após a interposição do RV, o contribuinte apresentou petição (fl. 503) na data de 30/08/2017 (fl. 500), pelo qual renunciou à impugnação e recurso voluntário apresentados, em virtude da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (fl. 510).

Na data de 25/09/2017 o contribuinte apresentou outro petição (fls. 537/539), pelo qual esclareceu que incluiu no citado PERT as contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica a Participação nos Lucros dos Administradores (PLA), e que remanesce a discussão sobre a

incidência de contribuições sobre as rubricas: **(i)** abono único (ABU); e **(ii)** Vale Transporte (VT), descritos à fl. 539.

Em razão da desistência parcial do RV, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciação das matérias cujos débitos não foram incluídos no programa de parcelamento especial (fls. 595/596).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado na data de 06/05/2010 (fl. 427) e interpôs RV na data de 04/06/2010 (fl. 431) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

Diante da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, em que foram incluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica Participação nos Lucros dos Administradores (PLA) e também o pagamento das contribuições lançadas sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros/Resultados (PLR), remanesce a discussão neste processo administrativo acerca da (não)incidência das contribuições sobre: **(i)** Abono Único (ABU); e **(ii)** Vale Transporte (VT), conforme despacho de fls. 595/596, que serão objetos de análise neste voto.

Saliento, ainda, que as questões preliminares suscitadas pelo Recorrente – (i) extinção do crédito tributário em virtude do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o PLR referentes ao período de 02/05, 08/2005, 02/2006 e 08/2006; (ii) nulidade da autuação e da decisão *a quo* ausência de motivação para o lançamento fiscal no que tange a distribuição de lucros e dividendos para dirigentes não empregados (violação ao contraditório e ampla defesa) – não serão objetos de análise por este colegiado, visto que são inerentes às rubricas contempladas no PERT, e sobre as quais houve desistência parcial do Recurso Voluntário.

Pagamento do Vale Transporte em Dinheiro

O Recorrente afirma que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte, uma vez que o fato de ser pago em dinheiro não descaracteriza a natureza indenizatória de tal verba, de modo que não devem compor o salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias).

Em que pese os argumentos expostos pelo contribuinte, a decisão de primeira instância manteve a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo

Recorrente a título de Vale Transporte, sob o fundamento de que tais valores pagos em espécie não afastam a incidência das contribuições.

Entretanto, tal matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme redação dada pela Súmula 89, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 89

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012

Deste modo, devem ser excluídos do lançamento as contribuições previdenciárias lançadas sobre os valores pagos pelo Recorrente a título de Vale-Transporte, ainda que em espécie.

Do pagamento do Abono Único

O Recorrente afirma que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de “Abono Único”, concedido pelo contribuinte por expressa previsão em Convenção Coletiva (fls. 215/250), na qual restou consignado, de modo expresso, a natureza indenizatória de tal verba, que não compõe a remuneração dos seus empregados.

Aduz, ainda, que, por expressa determinação legal, tal verba encontra-se excluída da remuneração do empregado, de modo que não deve compor o salário-de-contribuição.

A decisão de piso manteve a incidência de contribuição sobre tal rubrica, uma vez que entendeu que havia habitualidade no pagamento, e a vinculação à remuneração do empregado, conforme excerto abaixo reproduzido (fls. 418/419):

10. Sustenta a Defendente que os valores pagos a título de “abono anual”, nas palavras daquela, referem-se a verba que não compõe o salário de contribuição por enquadrar-se na figura de ganhos eventuais, consoante o previsto no art. 214, § 9º, ‘e’, 7, do Decreto nº 3.048/99.

[...]

10.2. Destarte, parece claro que, normalmente, os abonos comporão o salário de contribuição sem que haja muito espaço para controvérsias, exceção feita aos casos em que venham previstos, de forma expressa, em lei, *stricto sensu*.

10.3. Contudo, primando, uma vez mais, pela verdade material, **insta observar que às fls. 228 e 323 constam, respectivamente, a Cláusula Quadragésima Sexta-**

ABONO ÚNICO, das Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004 e 2004/2005, do Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil (leasing), prevendo, o pagamento de idêntica rubrica, nos termos expostos a seguir. Ademais, consta às fls. 259 do processo nº 16327.000904/2009-39, referente ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.237.574-0, excerto da Convenção Coletiva de Trabalho - 2005/2006, cuja cláusula quadragésima nona está adiante transcrita:

[...]

10.4. Desta forma, conforme demonstrado, ainda que os valores pagos sob a rubrica acima identificada não fossem vinculados à figura de abono, **por certo não haveriam de serem entendidos como ganhos eventuais**, tal como defende a Impugnante, **vez que não é eventual aquilo que se repete com frequência regular e previsível.**

10.5. Ademais, há de ser rememorado que, consoante o vaticinado no art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, somente à lei, stricto sensu, cabe a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, **não tendo as convenções particulares o condão de obliterar a incidência de norma de ordem pública, cogente, como, por exemplo, previsões de convenção coletiva do trabalho que, no máximo, podem “fazer lei” entre as partes, com validade em âmbito trabalhista, não sendo legítimas, contudo, para determinar os efeitos tributários delas decorrentes, em virtude do princípio da reserva legal.**

A solução da controvérsia passa pela análise do artigo 28, parágrafo 9.º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Ainda, convém mencionar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011, a partir do qual resultou o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

A emissão do Parecer e do Ato Declaratório decorre do fato de que o Poder Judiciário tem entendido que o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do supracitado artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade – o que revela a eventualidade da verba – e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral.

No presente caso, **conforme se observa no Relatório Fiscal (fls. 37/40) o fundamento da autuação foi tão-somente o de que, segundo seu entendimento, somente ficariam fora do campo de incidência da contribuição os abonos “previstos em lei”, o que, de fato, não é o caso.** Mas o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, acima referido, **afasta essa interpretação restritiva**, admitindo a não incidência da contribuição sobre o abono pago, sem habitualidade, por força de Convenção Coletiva de Trabalho. No presente caso, tais requisitos – não habitualidade (pagamento uma única vez no ano) e previsão em Convenção Coletiva de Trabalho revelam-se presentes.

Nesse sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste CARF:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006 ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídos do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO. Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados. Ao estabelecer restrição, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, descumpri a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição. (Acórdão nº 9202-010.006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2021).

Diante disso, deve ser afastada a exigência da contribuição sobre os pagamentos feitos a título de abono único.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

ACÓRDÃO 2201-012.704 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.000902/2009-40

DOCUMENTO VALIDADO